CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.041/11/3^a

PTA/AI: 01.000167678-19 Rito: Sumário

Impugnação: 40.010128614-64

Impugnante: Requinte Materiais de Construção Ltda - ME

IE: 155237464.00-68

Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que os arquivos em questão foram entregues antes da intimação do Auto de Infração, cancela-se a penalidade. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 6/7, acompanhada dos documentos de fls. 8/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/19.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de Julgamento realizada no dia 09/02/11, determina a realização de diligência de fls. 22, para que a Fiscalização anexe aos autos cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico, informando quais os registros foram entregues em desacordo, fazendo a adequação da imputação fiscal, caso necessário.

O Fisco junta o documento "Contagem de Tipo de Registro" à fl. 25.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre o presente lançamento da imputação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

Para o deslinde da questão, cumpre ressaltar que a Autuada, em sua impugnação, afirmou que antes do recebimento do Auto de Infração já havia sanado a irregularidade com o envio do arquivo eletrônico no dia 03/11/10.

A Fiscalização confirmou o recebimento do arquivo eletrônico, mas informou que o mesmo havia sido entregue sem alguns registros obrigatórios.

Diante de tal quadro, a 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência, para que o Fisco anexasse aos autos cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico, informando quais os registros foram entregues em desacordo e fizesse a adequação da imputação fiscal, caso fosse necessário.

O recibo de "Contagem de Tipo de Registro" foi trazido aos autos às fls. 25, em que restou demonstrada a ausência do registro "tipo 74".

Entretanto, ao restar demonstrado que, quando do recebimento do Auto de Infração, o arquivo eletrônico objeto da infração já havia sido entregue, não há mais que se falar em falta de entrega de arquivo eletrônico, mas sim em entrega do mesmo em desacordo com a legislação.

Dessa forma, a Fiscalização deveria ter adequado a imputação fiscal e concedido à Autuada um prazo de 30 dias para defesa.

Ocorre que a referida adequação não foi realizada e o que se conclui é que a infração apontada no relatório do Auto de Infração, não restou caracterizada, pois, antes do seu recebimento, a Autuada já havia entregado o arquivo referente ao mês de fevereiro de 2010, ainda que incompleto.

Nesse sentido, sendo a infração cometida pela Autuada diversa daquela constante do Auto de Infração, o lançamento *sub examine* perde o objeto e, por conseguinte, o seu efeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

